RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir o recurso administrativo apresentada pela empresa RV CONSTRUÇÕES EIRELI, contra a desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico. Saliento que o recurso apresentado foi encaminhado por e-mail, ou seja, fora do sistema Compras Governamentais.
Na data de 04 de dezembro de 2019 às 08hs30min (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico e convocação dos anexos pelo pregoeiro no mesmo dia, para **Contratação de empresa para prestação, em regime de dedicação exclusiva, de serviços manutenção e conservação em instalações elétricas, eletrificação, iluminação externa, rede lógica e telefonia, e suporte técnico no sistema de telefonia, com fornecimento de peças e materiais necessários**.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa RV CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou sua intenção de recurso administrativo no sistema Compras Governamentais, porém encaminhou via e-mail: compras@ufgd.edu.br no dia 12/12/2019, alegando, em seus argumentos apresentados abaixo:

1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RV CONSTRUÇÕES EIRELI

RV CONSTRUÇÕES – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 31041705/0001– 80, com endereço à rua Olinda Pires de Almeida n. 3.105, Vila Rosa, na cidade de Dourados – MS, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO COM FULCRO** em face da decisão que recusou ou inabilitou a proposta licitatória da empresa retro, sendo que o faz pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO – PRENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS – PATRÍMONIO LÍQUIDO DE R$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

I - DOS FATOS.
A empresa recorrente apresentou proposta a qual foi recusada sob o seguinte fundamento:
"Não atendeu aos seguintes requisitos de qualificação econômica-financeira do edital; 9.10.2 (não apresentação BP na forma da lei, faltou a DRE); item 9.10.2 (índices não superiores a 1); 9.10.5.1 (CCL não alcançou 16,66%); 9.10.5.3 (não encaminhou declaração de compromissos assumidos)."
No caso vertente, a decisão supra está equivocada e merece ser reformada em decorrências de que foram atendidos os requisitos de qualificação financeira do edital, sendo que especificaremos o que na verdade ocorreu.

Em relação ao item ***9.10.2 (não apresentação BP na forma da lei, faltou a DRE),*** o BP foi apresentado na forma da lei, pois, a DRE não foi apresentada por que a empresa recorrente não teve movimentação financeira até a data da licitação. Contudo, existe o balanço de abertura onde consta **o ativo e o passivo anexado na habilitação.**

Consta na decisão o seguinte teor: ***"item 9.10.2 (índices não superiores a 1)".*** Embora o índice não seja superior a 1, consta no item 9.10.4, o seguinte teor: ***"As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG)***

e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."

Ora, a empresa comprovou que tem patrimônio líquido de 50% do valor total estimado da contratação, o que supera o percentual de 10% exigido no edital. Ressalte-se que, o patrimônio líquido da empresa recorrente ostenta R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Consta na decisão que recusou a proposta licitatória o seguinte teor: ***9.10.5.1 (CCL não alcançou 16,66%).*** Contudo, conforme já esboçado alhures, empresa comprovou que tem patrimônio líquido de 50% do valor total estimado da contratação, o que supera o percentual de 10% exigido no edital. Ressalte-se que, o patrimônio líquido da empresa recorrente ostenta R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Consta na decisão que recusou a proposta licitatória o seguinte teor: ***9.10.5.3 (não encaminhou declaração de compromissos assumidos)."*** Contudo, como a empresa recorrente não tem nenhum compromisso assumido com a Administração Pública, e/ou com a iniciativa privada, vigente na data da sessão pública, logicamente, que o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa recorrente não será ou está afetado, pois, a empresa recorrente tem patrimônio líquido de 50% do valor total estimado da contratação, o que supera o percentual de 10% exigido no edital. Ressalte-se que, o patrimônio líquido da empresa recorrente ostenta R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Diante dos motivos expostos supra a empresa recorrente requer:
a) Que seja a decisão que recusou a proposta da empresa recorrente seja anulada;
b) Que a seja declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa recorrente.

3 - CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A licitação foi aberta em 04 de dezembro de 2019 às 08hs30min (horário de Brasília), sendo a empresa "RV CONSTRUÇÕES EIRELI", tornou-se classificada em primeiro lugar, após a disputa de lances.

Antes de seguir análise destaco o item 5.1 do edital de convocação: Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE **com os documentos de habilitação exigidos no edital**, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Seguindo o raciocínio, é dever dos licitantes encaminhar/anexar os documentos de habilitação e proposta no sistema no prazo estabelecido em edital, até a data e o horário da abertura da sessão pública, ainda, tais documentos de habilitação JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA, DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA deverão ser anexados no sistema naquele prazo. Para confirmar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos habilitatórios, basta o licitante verificar o item 9.17 do edital: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

Quanto ao primeiro ponto, item 9.10.2 (edital) de recusa da proposta: não apresentação de Balanço Patrimonial e Falta de outras demonstrações financeiras (como exemplo: a Demonstração do Resultado do Exercício, ainda não apresentação do Balanço na forma da lei. **Em sua defesa a empresa RV não trouxe explicações em relação ao modo de escrituração contábil, ou da sua dispensa do registro das demonstrações na junta comercial; já em relação as demais demonstrações financeiras a empresa declarou que não teve movimentações financeiras até a**

data da licitação. Para clarear tal situação o item 9.10.2 requer balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ainda o item 9.10.2.1 admite a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Tais demonstrações são exigidas para comprovar a saúde financeira dos licitantes que é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 31. Dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á**: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,** vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Assim em relação a esse ponto de recusa permanece inalterado, ou seja, a empresa não atendeu aos requisitos do item 9.10.2 e seguinte do edital.

Segundo ponto da recusa, itens não superiores a 1: **Em sua defesa a empresa RV declarou que seu patrimônio líquido é 50% do valor total estimado da contratação, o que supera o percentual de 10%.** Embora o cálculo da empresa RV esteja equivocado em relação ao percentual estimado e o patrimônio líquido, entendo como atendido o percentual de 10% do patrimônio líquido em relação ao total estimado pela Administração.

Terceiro ponto da recusa, item 9.10.5.1 o CCL (capital circulante líquido) não alcançou o mínimo de 16,66% do valor estimado para a contratação: **a empresa RV na sua defesa alega que comprovou que tem patrimônio líquido de 50% do valor total estimado da contratação, o que supera o percentual de 10% exigido no edital**. Nesse dilema, entendo que a empresa recorrente está equivocada em relação ao que requer o edital item 9.10.5, ou seja, não há escolhas entre atender o item 9.10.5.1 ou o item 9.10.5.2, o licitante deverá atender tanto primeiro quanto o segundo. Assim em relação a esse ponto de recusa permanece inalterado, ou seja, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos do CCL mínimo item 9.10.5.1 do edital.

Por fim, houve recusa da proposta em relação ao item 9.10.5.3 (declaração de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IV, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada): **a empresa RV na sua defesa alega que não tem nenhum compromisso assumido com a Administração Pública, e/ou com a iniciativa privada, vigente na data da sessão pública** logicamente, que o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa recorrente não será ou está afetado, pois, a empresa recorrente tem patrimônio líquido de 50% do valor total estimado da contratação, o que supera o percentual de 10% exigido no edital. Ressalte-se que, o patrimônio líquido da empresa recorrente ostenta R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.** A empresa permanece equivocada em relação a essa comprovação se apegando ao valor do seu patrimônio líquido. Assim em relação a esse ponto de recusa permanece inalterado, ou seja, a empresa recorrente não atendeu tais requisitos.

Em consonância à recusa da empresa, o Acórdão 891/2018-Plenário em relação à qualificação econômica-financeira:

(…)

> "Voto: Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

(…)

> 3. De forma mais específica, a irregularidade apontada pela representante foi a falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, segundo alegou, poderia resultar em prejuízo à Administração, pois possibilitaria a contratação de uma fornecedora que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Adicionalmente, a Secex/ES, ao examinar o assunto, revelou que o edital também não estabelecia nenhuma regra quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes.
> 4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:
> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> *I - habilitação jurídica;*
> *II - qualificação técnica;*
> *III - qualificação econômico-financeira;*
> *IV - regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)* .
> 5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.
> 6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.
> 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, *contrario sensu*, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

Assim, se observa, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório e na forma das legislações que regem sobre o tema, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

Ainda diante da interposição de Recurso, e do direito imposto à Administração de rever seus atos a qualquer tempo[1], foi analisado novamente o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, e observou se que o mesmo é referenciado à empresa "TELEAR ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES" inscrita no CNPJ 26.828.038/0001-40, por outro lado quem participa da licitação é a empresa "RV CONSTRUÇÕES" inscrita no CNPJ 31.041.705/0001-80, contudo, constata-se que o atestado apresentado não condiz nem com a razão social da empresa licitante, muito menos com a inscrição da empresa na Receita Federal, conclui se que o atestado de capacidade técnica apresentado não tem validade para a licitação. Vejamos os itens 9.5 e 9.6 ambos do edital de convocação:

> "9.5 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.6 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."

Mais importante ainda, é destacar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do "menor preço", extrapolando legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação poderá ensejar motivo de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente quanto a aceitação de sua proposta com a anulação da recusa restou **IMPROCEDENTE**.

4. CONCLUSÃO

Por fim, face às razões expedidas acima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentado pela empresa "RV CONSTRUÇÕES EIRELI" e no mérito **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Portanto, tendo o recurso sendo julgado improcedente este Pregoeiro, **encaminho** o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Dourados, 17 de dezembro de 2019.

Paulo Marcelo C. Da Silva

Pregoeiro

[1] Súmula 473 do STF:
Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.